



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**5ª Vara Cível de Palmas**

Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º Andar, S/N, Secretaria Unificada das Varas Cíveis da Comarca de Palmas - Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77021-654 - Fone: 63 3218-4569 - <http://www.tjto.jus.br> - Email: [seci@tjto.jus.br](mailto:seci@tjto.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0007224-54.2022.8.27.2729/TO**

**AUTOR:** JOSÉ DO LAGO FOLHA FILHO

**RÉU:** NELCIVAN COSTA FEITOSA

**DESPACHO/DECISÃO**

Ao CARTÓRIO, para retirar o segredo de justiça, tendo em vista que não há razão para o processo tramitar com essa reserva.

Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer proposta por **José do Lago Folha Filho** em desfavor de **Nelcivan Costa Feitosa**, ambos qualificados na petição inicial.

Segundo narrado na inicial:

*“o requerido na data de 22/02/2022, no plenário da Câmara de Vereadores, possuindo o passe de jornalista, teve acesso para ir para área destinada a imprensa dentro salão da Tribuna, começou filmar alguns vereadores com intuito unicamente de perseguição e não de cunho jornalístico. Nesse exato momento, ao perceber o requerente ir até a mesa da presidência para inscrever para discursar, aproximou-se do requerente com o celular bem próximo de seu rosto, e falou — olha ae o vereador que roubou 7 milhões, o requerente com a finalidade de repelir o celular afastando-o do seu rosto empurrou, foi quando requerido começou a gravação e os ataques através de suas redes sociais deu início a postagens de cunho pejorativo que ofendem diretamente a honra do Requerente que é Vereador desta Capital, em sua postagem consta a seguinte descrição —Vereador Folha que roubou 7 milhões do Esporte, tentou calar o Jornalista Pastor Nelcivan, partiu pra cima do requerente só não foram pra vias de fato pois a segurança da Câmara juntamente com alguns vereadores interviram (...)Diante dos fatos ocorridos no fatídico dia, o requerido passou a publicar vídeos na internet com claro intuito de denegrir a imagem do Vereador; veiculando em grupos dos aplicativos WhatsApp, Instagram e Facebook. Após ocorrido é possível verificar várias gravações que circulam nas redes sociais referente ao referido dia do fato ocorrido e demais vídeos que tem publicado em suas redes sociais, ficando claro que sua perseguição ao requerente, com palavras de tom ameaçador (...).”*

Em razão disso, pretende o autor, em sede de tutela de urgência, que o requerido seja compelido a retirar as ofensas irrogadas em seu desfavor das redes sociais, assim como que se abstenha de proferir novas ofensas contra a sua imagem (evento 1).

Despacho de emenda da inicial, determinando a indicação precisa das URL's (evento 5).

Inicial emendada, contendo a inclusão das URL's (evento 6).

**Eis o relatório, em breve resumo.**

**Passo a decidir.**

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**5ª Vara Cível de Palmas**

Inicialmente anoto que tomei o cuidado de assistir a todos os vídeos indicados pelo autor por meio das URL's informadas na emenda à inicial.

E aqui não desconheço que o direito de opinião e o direito de crítica são decorrências necessárias da liberdade de manifestação de pensamento. Trata-se, pois, do direito de emitir juízos de valor sobre fatos da vida social, bem como apreciações de caráter negativo sobre os fatos da vida em seus mais diversos aspectos: social, político, artístico, esportivo, dentre outros.

Em relação aos que exercem cargos públicos, como no caso do autor, que é vereador nesta capital, a fiscalização de suas atividades é ainda maior. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que **“não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura, ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender”** (*Informativo STF*, n. 658, Rel. Min. Celso de Mello).

Aparentemente, não é o que se verifica do conteúdo postado pelo requerido em suas redes sociais, quanto ao seu direito de criticar a atividade parlamentar do demandante. Nesta análise perfunctória, as palavras dirigidas ao autor pelo requerido conduzem a possível excesso.

Não é demais lembrar que a Constituição assegura a *“plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”*. Trata-se, portanto, de um direito de conteúdo mais abrangente que o tradicional conceito de liberdade de imprensa, que assegura o direito de veiculação de informação sem qualquer restrição por parte do Estado. A liberdade de informação jornalística compreende o direito de informar, bem como o do cidadão de ser devidamente informado. **Essa liberdade, porém, deve ser exercida de forma compatível com a tutela constitucional da intimidade e honra das pessoas.**

Como visto, o requerido, ao mesmo tempo em que se refere ao autor como *“aquele ladrão dos sete milhões, aquele que roubou os sete milhões”*, afirma que a conduta do demandante está sendo apurada em um inquérito policial instaurado pela Polícia Civil. Não obstante, saliento o direito constitucional das pessoas que respondem a um inquérito policial a presunção de inocência.

O excesso praticado pelo requerido revela-se indiciário nesta fase, mais precisamente quando em dado momento, conduz a uma situação pessoal, aparentemente fugindo por completo do propósito da liberdade de informação e mesmo de expressão que lhe é concedida, quando chega a dizer para o autor:

(...)

*Eu quero achar você, vagabundo. Eu vou te achar e vou mostrar para o Brasil a tua cara ladrão que roubou sete milhões. Eu vou te achar nos cassinos que tu é viciado no baralho e eu vou te achar nos cassinos clandestinos que tem aqui em Palmas.*

(...)

E aqui é preciso pontuar que de acordo com o artigo 19 e seus parágrafos do Marco Civil da Internet, a aferição da lesividade do conteúdo compete ao Poder Judiciário, assim como também a verificação de eventual abuso do direito constitucional de manifestação do pensamento, de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**5ª Vara Cível de Palmas**

onde se extrai a possibilidade de, em sendo evidenciado o abuso no direito do direito de informação previsto na Constituição, como aparentemente se apresenta nos autos, ser promovida a retirada do conteúdo ofensivo.

Já tive em outras ocasiões a oportunidade de pontuar que os personagens públicos, notadamente aqueles que tem mandato político, tem uma proteção menor que a dos personagens e atores privados. Mas o fato de ser um personagem público não indica que em face dele tudo, sem qualquer limite, está autorizado

No caso, como destacado alhures, existe possível abuso ao direito de informação. O réu se vale da liberdade preconizada pela Constituição Federal para a prática de ofensas deliberadas ao requerente em suas redes sociais. Aparentemente, não há conteúdo de informação, apenas ofensas. Examinei os vídeos indicados e neles não consegui entender sequer qual seria exatamente a crítica ou o fato ilícito imputado ao autor porquanto constatei que sobravam adjetivos e faltavam fatos detalhados, o que indicia não um direito propriamente de informar, mas uma aparente perda completa da moderação ao se referir ao autor.

Assim, existindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, fica preenchidos os requisitos para a concessão da tutela para retirada do conteúdo, **contudo nem todas as URL's indicadas na emenda do evento 6 das redes sociais do requerido possuem o alegado conteúdo ofensivo.**

Assim, considerando que vi todos os vídeos, entendo que, aparentemente, apenas alguns amoldam-se como excessos praticados e portanto devem ser removidos.

Lado outro, no que se refere ao pedido do requerente para que o demandado *se abstenha de proferir novas ofensas*, observo que a Constituição Federal, preocupada em assegurar a ampla liberdade de manifestação do pensamento, veda expressamente qualquer atividade de censura, que se caracteriza pela verificação da compatibilidade entre um pensamento que se pretende exprimir e as normas vigentes.

Por esta razão, não se pode **controlar previamente** a manifestação do pensamento. Contudo, como visto, eventual abuso deve ser punido na forma da lei, mas não se pode obstar a liberdade de manifestação do pensamento de forma antecipada. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal proibiu, no julgamento da ADPF 130, a censura judicial antecipada da liberdade de expressão. A Suprema Corte, em julgamento, em sede de reclamação, cancelou determinação judicial de retirada de matéria jornalística de *site*, por entender:

*“constituir forma de censura vedada expressamente pela Constituição.” Estabeleceu que “o exercício da jurisdição cautelar dos juízes e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória da liberdade constitucional de expressão e de comunicação social” (Reclamação 21.504, Min. Celso de Mello). Considerou ainda que “a liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades”. “Eventual uso abusivo de liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização” (Reclamação 22.328, Rel. Min. Luís Barroso).*

Destarte, não se mostra possível obrigar o requerido a abster-se de manifestar o seu pensamento, na forma pleiteada pelo autor.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**5ª Vara Cível de Palmas**

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, **defiro em parte o pedido de tutela de urgência**, para o fim de determinar ao requerido **Nelcivan Costa Feitosa** que, **no prazo improrrogável de até 48 (quarenta e oito) horas**, remova as postagens das redes sociais *Instagram* e *Facebook*, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada à quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativas às seguintes URL's:

- [https://www.instagram.com/tv/CaZyrPslvFd/utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/tv/CaZyrPslvFd/utm_source=ig_web_copy_link)
- [https://www.instagram.com/tv/CaSAVaMlIVG/utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/tv/CaSAVaMlIVG/utm_source=ig_web_copy_link)
- [https://www.instagram.com/p/CZLQd6nuwKY/utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CZLQd6nuwKY/utm_source=ig_web_copy_link)
- [https://www.instagram.com/tv/CSMi9e8l4mC/utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/tv/CSMi9e8l4mC/utm_source=ig_web_copy_link)
- [https://www.instagram.com/tv/CUK9mB2FyqH/utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/tv/CUK9mB2FyqH/utm_source=ig_web_copy_link)
- [https://www.instagram.com/tv/CSMbwlGlwtJ/utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/tv/CSMbwlGlwtJ/utm_source=ig_web_copy_link)
- [https://www.instagram.com/tv/CSMWUTFe18/utm\\_medium=copy\\_link](https://www.instagram.com/tv/CSMWUTFe18/utm_medium=copy_link)
- [https://www.instagram.com/tv/CSKvuSRFjKc/utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/tv/CSKvuSRFjKc/utm_source=ig_web_copy_link)
- [https://www.instagram.com/tv/CTFhvcpl86X/utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/tv/CTFhvcpl86X/utm_source=ig_web_copy_link)
- [https://www.instagram.com/tv/CTAXWoNFL4y/utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/tv/CTAXWoNFL4y/utm_source=ig_web_copy_link)

**Intime-se o requerido para o cumprimento da presente decisão por Oficial de Justiça.**

CONSIDERANDO, portanto, a impossibilidade da realização da audiência inaugural **presencial** (conciliação/mediação), do artigo 334 do Código de Processo Civil, sobretudo sopesando as incertezas do momento e o acumulado de audiências a serem realizadas quando a situação de emergência cessar, o que abarrotaria a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (CEJUSC), inviabilizando a própria prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o Código de Processo Civil, precisamente nos artigos 7º e 8º, prima pelos princípios da cooperação processual, bem como pela duração razoável do processo, além do próprio escopo precípua da Justiça moderna consubstanciado na busca da autocomposição entre as partes como forma de solução pacífica da demanda posta *sub judice*:

Considerando-se que o escopo precípua da Justiça moderna é a busca da autocomposição entre as partes como forma de solução pacífica da demanda posta *sub judice*, com fulcro no §2º, do artigo 3º c/c. art. 334 e seguintes do Novo Caderno Instrumental (CPC) - Lei Federal nº 13.105/2015, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE AUTOCOMPOSIÇÃO a se realizar** através da plataforma de audiências virtuais, na pauta do CEJUSC. Deve o cartório promover a inclusão na pauta de audiências do referido sistema, e promover a citação/intimação das partes.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**5ª Vara Cível de Palmas**

As partes, por meio de seus respectivos patronos, deverão confirmar por petição nos autos os e-mail's cadastrados junto ao sistema e-Proc, **no prazo de até 72hs (setenta e duas horas) antes da realização da referida audiência**, na qual será enviado o link de acesso para a audiência, bem como informarem seus telefones e o das partes participantes.

**Não obstante, deve o cartório disponibilizar o link da audiência virtual as partes.**

**CITE-SE A PARTE DEMANDADA**, com pelo menos 20 dias úteis de antecedência, para comparecer à referida audiência devidamente acompanhada de Advogado (§9º, art. 334 do CPC/2015) ou de representante com poderes específicos para auto compor (§ 10, art. 334, CPC/205), registrando-se, desde já, que o não comparecimento poderá ensejar os efeitos processuais previstos no § 8º do referido artigo, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, revertida em favor do Estado.

Deverão as partes e seus respectivos advogados no início da sessão apresentarem documentos de identificação, bem como, caso hajam testemunhas a serem ouvidas, demonstrarem através de vídeo da área que estas permanecem em sala diversa da parte e advogado, assegurando que não tenham contato com a sala de audiência até convocação específica para tanto.

Na referida audiência, em não havendo autocomposição, iniciar-se-á o prazo para que a parte requerida ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias - art. 335 do CPC/2015. A parte requerida deverá observar as advertências dos art's. 336 e 341, incisos e parágrafo, por ocasião da defesa.

As partes caso não tenham interesse na audiência inicial devem se manifestar em até 10 (dez) dias antes do ato, de acordo com § 5º, do artigo 334 do Código de Processo Civil, e caso o autor já tenha indicado na petição inicial desinteresse pela autocomposição, **INTIME-SE a parte requerida** para se manifestar se também não existe interesse de sua parte, devendo esta observar o prazo de pelo menos 10 (dez) dias úteis de antecedência, contados da data da audiência, sob pena de realização do ato (NCPC, art. 334, § 5º).

Saliento que da manifestação negativa da parte requerida já havendo manifestação da parte requerente para não realização de audiência iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para contestação. Não obstante, caso a parte requerida deseje apresentar pedido reconvenicional, desde logo fica advertida que deverá recolher as custas e taxas sobre o valor solicitado, no mesmo prazo da apresentação da eventual peça de defesa, sob pena de apresentado sem o recolhimento, ser-lhe-á considerado não realizado.

O Poder Judiciário não fornecerá qualquer equipamento para a realização da audiência virtual, devendo as partes providenciarem computador com vídeo e microfone, internet e telefone.

**A PARTE REQUERIDA DEVERÁ COM O NÚMERO E CHAVE DO PROCESSO , CASO NÃO POSSUA ADVOGADO, PROMOVER A CONSULTA DO ANDAMENTO DO PROCESSO EM ATÉ EM 72HS ANTES DA DATA DESIGNADA PARA A AUDIÊNCIA VIRTUAL; UMA VEZ QUE LHE SERÁ DISPONIBILIZADO O LINK PARA A SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL JUNTO AO CEJUSC.**

**INTIME-SE a parte autora** na pessoa de seu advogado. Caso seja assistida pela Defensoria Pública, **INTIME-SE** pessoalmente para comparecer ao ato.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**5ª Vara Cível de Palmas**

**ESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

**Cumpra-se COM URGÊNCIA.**

CHAVE DO PROCESSO:558148614922

*Para consultas, basta acessar [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/), na aba consulta pública, inserir o número do processo e a chave para acesso integral.*

---

Documento eletrônico assinado por **LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **4852564v14** e do código CRC **8b89af5f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA

Data e Hora: 10/3/2022, às 16:33:47

---

0007224-54.2022.8.27.2729

4852564.V14